

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

LEGAL PROTECTION IN THE FIELD OF TESTS CARRIED OUT ON ANIMALS

MARTINS COIMBRA, Vitória¹

VIDRIH FERREIRA, Gabriel Luis Bonora²

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é buscar explicar como funcionam os testes laboratoriais em animais e quais as leis que definem os limites legais de tal prática. Para tanto, será feita uma análise histórica acerca da legislação de proteção aos animais, realizando uma abordagem do ponto de vista da bioética. Além disso, serão tratadas as principais leis brasileiras que buscam minimizar tal situação de maus tratos e crueldade com os animais, bem como uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a internacional. Será dada ênfase em como a indústria cosmética realiza seus testes com animais, demonstrando a realidade por trás dos produtos desenvolvidos por meio da descrição dos métodos utilizados em seus testes, e serão apresentados métodos alternativos para o fim dos testes em animais. A metodologia utilizada será o método dedutivo com pesquisa teórica e qualitativa. Ao fim deste trabalho, compreende-se que a principal questão que impede a eficácia das leis é a falta de fiscalização e sanções mais punitivas.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; Testes de laboratório; Métodos alternativos;

ABSTRACT: *The objective of this research is to look for explain how the laboratarians tests in animals work and wich laws defines the limits of this practice. For this purpose, it will be made a historical analyse about the legislation of animals protection, realizing an approach of bioethics point of view. In addition, it will be treated the principals Brazilian laws that seek to minimize that situation of bad treatment and cruelty with animals, as will be made a comparative analyse between the Brazilian legislation and the international one. It will be given emphasis in how the cosmetic industry realizes its tests with animals, demonstrating the reality behind of products desenvolved through the description of the methods utilized in its tests, and it will be presented alternative methods*

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. E-mail: vitoriacoimbramartins@hotmail.com

² Orientador. Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP no Projeto Temático Direito Minerário Ambiental (Convênio com a VALE S.A). Mestre em Direito Ambiental pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Líder dos Grupos de Pesquisa "LEGISLAÇÃO, GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL" e "DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL". Tem experiência na área de Direito e Gestão Ambiental, Direito Agrário, Direito Urbanístico e Direito Minerário. Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos e Coordenador Adjunto do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. E-mail: gvidrih@uems.br

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

for the end of animals tests. The methodology utilized will be the deductive method with theoretic and qualitative search. At the end of this research, it can be understood that the principal question that prevents the efficacy of laws is lack of supervision and punitive sanctions.

KEYWORDS: *Animals; Laboratory tests; Alternative Methods;*

1. INTRODUÇÃO

A principal motivação para desenvoltura de tal artigo se deu no fato de que, desde a fundação das indústrias os animais tem sido utilizados como cobaias, tanto no campo de cosméticos como de medicamentos, seja para testar sua eficácia como também averiguar seus possíveis benefícios e malefícios. Ou seja, todos os anos, milhares, senão milhões de animais são sacrificados em prol da saúde e vaidade dos seres humanos.

Com o crescimento das indústrias, os testes tem passado a se tornar cada vez maiores e com mais frequência, levando a percepção da mídia, que recentemente realizou um curta metragem intitulado “*Salve o Ralph*” encenando a vida de um coelho utilizado como cobaia, que viralizou nas redes sociais, demonstrando a realidade dos animais que vivem apenas com este propósito e quais as consequências para eles, tanto em curto como a longo prazo.

Para Silva (2006, p. 167) existem limites para o uso de animais em testes realizados em laboratórios, impostos pela bioética, tais extremos possuem objetivo de evitar os maus-tratos e preservar o bem-estar dos animais, pois os mesmos devem ser entendidos como vidas e se enquadram na proteção advinda pela Bioética.

Ademais, a legislação brasileira também confere direitos aos animais, que trazem a ideia de que para que essas práticas sejam consideradas legais, os testes devem ser de suma importância e trazer grande relevância ao avanço da ciência, do contrário, são proibidos (ROSSI, 2019).

De acordo com a revista Forbes, no ano de 2020, o Brasil foi intitulado o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Estão inclusos nesse rol grande variedade, desde cosméticos para cabelo e pele, até perfumes e produtos para higiene bucal. O país tem ficado atrás apenas dos Estados Unidos, China e Japão, já na categoria das fragrâncias, está em segundo lugar, seguindo a liderança apenas dos EUA. Para os próximos cinco anos, o *Euromonitor International* prevê três principais tendências globais norteando este mercado: engajamento digital, posicionamentos éticos e atributos orgânicos e naturais (WEBER, 2020).

Outros destaques também foram identificados, como beleza relacionada à saúde e ao bem-estar, novos ingredientes e formulações e inspiração em marcas independentes (WEBER, 2020).

Novos ingredientes e formulações significam nada menos do que mais testes feitos em cobaias a fim de averiguar o funcionamento e os perigos de novos produtos, buscando cada vez mais a beleza e vaidade às custas da morte de animais inocentes.

A resolução Nº 37/7 que aprovou a Carta Mundial da Natureza, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1982 diz que:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Infelizmente, a maioria das indústrias não compartilha de tal pensamento, regendo-se por um código moral no qual os seres humanos são hierarquicamente superiores aos animais.

No Brasil, a legislação de proteção aos animais surgiu apenas no século XX. Anteriormente, a preocupação com a flora e a fauna tinha objetivos meramente patrimoniais. Após a Proclamação da República, é que se esboçaram as primeiras iniciativas legislativas no sentido de livrar os animais de atos cruéis e abusivos (LEVAI, 2003).

O meio ambiente é de uso comum do povo e deve ser preservado a qualquer custo. Para isto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu alguns limites para esse objetivo, em seu artigo 225. O parágrafo primeiro deste artigo, em seu inciso VII traz “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as*

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

De maneira a firmar submissão ao disposto na Carta Magna, o Estado de São Paulo, recentemente, editou a Lei Estadual n.º 15.316, de 23 de janeiro de 2014, proibindo a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Dessa forma, caberia indagar o alcance de tal norma constitucional de proibição da submissão dos animais à crueldade (SÃO PAULO, 2015).

Para Goldim e Raymundo (1997), existem alguns princípios norteadores quanto a utilização de animais em testes, sendo eles:

[...] Os seres humanos são mais importantes que os animais, mas os animais também têm importância, diferenciada de acordo com a espécie considerada;

[...] nem tudo o que é tecnicamente possível de ser realizado deve ser permitido;

[...] nem todo conhecimento gerado em pesquisas com animais é plenamente aplicável ao ser humano;

[...] o conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível. Desta forma, a utilização de animais em projetos de pesquisa deve ser uma alternativa ao uso de seres humanos e ser indispensável (p. ex.: ensino ou formação profissional), imperativa (p. ex.: câncer ou outras doenças graves) ou requerida (p. ex.: testes de novas drogas).

195

Com a criação de tais princípios norteadores e a proteção estabelecida no Texto Maior, o direito animal se tornou mais “seguro” e “protegido” quanto ao uso de experimentação animal (CALÇADO, CORNÉLIO, 2015). No entanto, mesmo com essas estipulações os animais ainda sofrem diversas crueldades como cobaias, sendo a melhor maneira de cumprir a proteção a fauna e a flora e ao mesmo tempo valorizar lhes a vida, utilizar métodos alternativos para realização de testes laboratoriais, que além de serem mais eficazes, garantem a saúde e liberdade a vida animal.

Nesse passo, a presente pesquisa busca demonstrar como se dá a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro frente aos testes laboratoriais realizados pela indústria, partindo de um estudo ético, conceitual e

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

jurídico da proteção animal no Brasil e no mundo. A questão desta pesquisa se centra na forma em que o Estado brasileiro, enquanto legislador, atua na proteção desses animais submetidos à experimentação de produtos cosméticos e quais as normas e penalidades existentes, além de tratar de métodos alternativos de testes.

2. A BIOÉTICA E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A Bioética pode ser definida como o estudo sistemático das dimensões morais, das ciências da vida e do cuidado da saúde. Com o passar dos anos, foi ganhando cada vez novos contornos, se tornando mais complexa de acordo com a evolução da ciência, seja em seres humanos ou em animais. Além disso, ela costuma nascer em um ambiente científico e posteriormente, ganha um caráter interdisciplinar, com considerações que pressupõem uma realidade moral dos cientistas em suas pesquisas (BAEDER, et al. 2012).

Este termo rege as tentativas de se humanizar a abordagem científica, a prática dos profissionais de saúde e o respeito aos direitos humanos. Assim, questões que tratam sobre como os animais devem ser usados e tratados saem do contexto exclusivo da ciência, requerendo reflexões em valores sociais e conceitos de ética aplicada. Isso pois, as considerações éticas costumam ser emocionais, ao passo que a ciência é racional, e livre de valores (FRANCO, et al. 2014).

Assim, compreende-se que a Bioética corresponde a aplicação das noções filosóficas aos problemas científicos. Ou seja, é uma forma de deliberação que considera normas sociais, culturais e religiosas acerca daquilo que já é entendido como eticamente propício, bom e justo (FRANCO, et al. 2014).

Para Dias (2014, p. 145), a Bioética possui uma dimensão ecológica e não apenas biológica. Ademais, o termo se fundamenta nos princípios da não maleficência, beneficência, autonomia e justiça. Assim, fundamenta que tais

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

princípios não devem se restringir aos seres humanos, e sim devem ser considerados no convívio com todos os seres vivos.

Com a evolução da ciência e das pesquisas, torna-se necessário a adequação das leis. Sendo assim, deve-se utilizar os conceitos bioéticos no auxílio dos homens para com a proteção dos animais utilizados em pesquisas (BAEDER et al. 2012).

De acordo com o exposto, é notável que existem diversas incompatibilidades entre ética e biologia nas questões de pesquisa. No entanto, isso de maneira alguma retrata que a ciência deva ser totalmente abandonada em prol das razões éticas, e sim que ela deve se somar aos domínios científicos aprimorando a tomada da decisão. Sendo assim, seria criado um equilíbrio entre as reflexões éticas e as soluções reais (FRANCO, et al. 2014).

Assim, deve-se buscar soluções que sigam os princípios da bioética, sendo mais viáveis e menos prejudiciais, visando o benefício tanto dos homens como dos animais e do meio ambiente.

197

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Nota-se que, o legislador, ao dispor que incube ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade, reconhece um valor intrínseco do animal, e não mais do meio ambiente como um todo. Dessa forma, possuindo o animal valor intrínseco pela Constituição Federal, não é mais possível aceitar que os animais sejam vistos como “coisas” ou “propriedades”, considerando o homem como o centro do universo, único merecedor de preocupações (JUNIOR, 2015).

Além de proibir a submissão dos animais à crueldade, a Carta Magna também impõe ao Poder Público o dever de coibi-las. Tal imposição é avanço no país, pois é um dos poucos a vedar na esfera constitucional a submissão de animais a crueldade, lhes garantindo certos direitos. Com tal imposição do poder constituinte, essa tendência de proteção tanto da fauna, flora, e dos atos cruéis contra os animais, revela que a própria humanidade repudia determinadas condutas (JUNIOR, 2015).

Importante saber também, se todos ou apenas determinados animais gozam de tal proteção constitucional.

198

Devido ao texto constitucional ter definido de forma ampla o meio ambiente, sem inclusão de termos discriminatórios ou restritivos, surgem dúvidas quanto a extensão da proteção. Assim, ao prever de forma harmônica com o sistema jurídico brasileiro, de forma clara e inconfundível, a expressão “animais”, abrange todos os animais, sendo constitucionalmente e legalmente protegidos os silvestres, domésticos, exóticos ou migratórios (CUSTÓDIO, 1998).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do conceito de “animais” inserido na Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ, que tratava da legalização da rinha de aves. Em sede cautelar e por unanimidade, houve a suspensão liminar da eficácia da legislação fluminense atacada (SÃO PAULO, 2015).

O Ministro Carlos Velloso defendeu que todos os animais, sem distinção, são protegidos contra práticas de crueldade na Carta Política. Assim, o Supremo

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

reconheceu a extensão do termo “animais” disposto no artigo supracitado, vejamos:

“A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.” (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275).

Também é de suma importância, perquirir o significado do termo “crueldade” inserido no dispositivo constitucional mencionado, a fim de conhecer a amplitude da proteção conferida aos animais pelo texto maior. Válido averiguar se seriam somente os atos físicos, ou se a dor psíquica também estaria inclusa (SÃO PAULO, 2015).

Atualmente, o conceito de crueldade pode ser encontrado na Resolução 1236/2018, que define em seu artigo 2º inciso III “crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;”.

Dessa forma, é pertinente manter o conceito de crueldade aberto, abrangendo as mais variadas práticas que são exercidas pelo homem, e, portanto, incluindo as constantes pesquisas com os animais, que já se revelaram capazes de causar dor, sofrimento e sequelas para as cobaias (SÃO PAULO, 2015).

Com o advento desta proteção presente na atual Constituição, é um grande avanço para o ordenamento jurídico, em que retira a natureza, o meio ambiente da esfera inferior, e passa a ser observado com outros olhos, tanto pela sociedade como pelo Estado. Esse novo paradigma que a Constituição de 1988 oferta é a proteção ambiental e a responsabilidade tanto do Estado como também da sociedade quando explora os bens naturais sem conscientização (ROCHA; SCALOPPE, 2016).

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Assim, nota-se que a supracitada norma constitucional, além de ser superior, traz conceitos abertos e vagos em seu texto, conferindo ao intérprete certa discricionariedade. É necessário interpretar individualmente cada uma, pois tal norma ocupa o vértice do ordenamento jurídico, ou seja, todas as demais estão subordinadas a elas (JUNIOR, 2015).

4. LEIS BRASILEIRAS QUE VISAM A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA HIPÓTESE DE TESTES LABORATORIAIS

LEI AROUCA

A Lei Arouca surgiu em um cenário em que se intensificava a utilização de animais para pesquisa científica, no entanto, ao mesmo tempo inexistia regulamentação voltada especificamente a práticas vivisseccionistas em animais com finalidade didática ou científica. Mesmo com início tardio em comparação a outros países mais desenvolvidos, tal lei é fruto da concentração de debates a respeito do uso de animais em pesquisas científicas a partir da década de 1990 no Brasil. (GUIMARÃES, et al. 2016).

Assim, diante das lacunas normativas em relação à utilização de animais durante a realização de pesquisas e atividades de ensino, foi implementada em 2008 a Lei n. 11.794, conhecida por Lei Arouca, em homenagem ao seu autor, o ex-deputado Sérgio Arouca. A lei, pormenorizada pelo Decreto n. 6.899/0912, estabelece que é responsabilidade das Comissões de Ética Institucionais ao Uso de Animais (CEUA) controlar as atividades de ensino e pesquisa que estejam ocorrendo nas universidades, auxiliando os profissionais da área biomédica, além de cadastrar a instituição junto ao Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (OLIVEIRA, et al. 2013)

Apesar de oferecer legislação mais específica para o assunto e criar órgãos responsáveis por zelar pelo cumprimento de suas normas, a promulgação de tal também foi motivo de embates polêmicos entre a comunidade científica e a sociedade protetora dos animais, visto que não

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

correspondeu à expectativa de abolição do uso de animais em práticas científicas (GUIMARÃES, et al. 2016).

Isso pois, existe um alicerce moral que sempre foi utilizado nas práticas animais. O livro “The Principles of Humane Experimental Techique” ditou as diretrizes internacionais conhecidas pelos “3R”, que significam: replacement (substituição), reducement (redução) e refinement (refinamento) (RUSSEL, et al. 1959).

Assim, os 3R’s são considerados indispensáveis em qualquer ferramenta jurídica que seja destinada a proteção animal em experimentos científicos, vez que a substituição indica que se deve procurar substituir a utilização de vertebrados por seres não sencientes, a redução significa a diminuição ao mínimo possível de animais no experimento e o refinamento indica que o desconforto causado ao animal durante o experimento deve ser minimizado ao máximo, o que não foi explicitado em dispositivo algum da Lei supracitada (DALBEN, et al. 2013).

No entanto, mesmo não tendo os 3R em nenhum de seus dispositivos, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que está definido no artigo 5º e seus incisos: formular e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, estabelecer e rever periodicamente, normas técnicas para a instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios com experimentação animais e manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no país (DALBEN, et al 2013).

Observando o texto de lei, nota-se alguns avanços, como a exigência de um médico-veterinário responsável pelos experimentos (artigo 9º), a solicitação, quando possível, de filmagem e fotografia dos procedimentos para reprodução futura, no intuito de evitar a repetição desnecessária de didática de ensino (artigo 14, § 3º), exigência de analgesia, anestesia ou sedação nos

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

experimentos angustiantes ou dolorosos (artigo 14, § 5º), sendo vedada a reutilização do mesmo animal em mais de um procedimento (artigo 14, § 8º) (CERVI, et al. 2019).

Assim, é notável que a lei Arouca não tem a mesma finalidade prevista no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que proíbe procedimentos que submetam os animais a crueldade, vez que a vivisseccção e os testes feitos em animais são práticas cruéis, sem a fiscalização exigida em lei e que sequer utiliza as diretrizes internacionais que almejam a substituição (replacement), redução (reducement) e refinamento (refinement) (DALBEN, et al. 2013).

A partir dessa análise, surge a polêmica acerca de quais foram as perspectivas trazidas pela Lei Arouca para a proteção dos animais no Brasil, vez que a lei surgiu para legalizar as práticas cruéis em desconformidade com as exigências contemporâneas de reforma do pensamento (CERVI, et al. 2019)

LEI 15.316

202

A Lei Federal 11.794/2008, que regulamentou o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, definiu as possibilidades do uso de animais em testes vinculados a atividades de ensino e pesquisa científica, sendo estas:

“Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.”

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

O referido diploma normativo fixou as diretrizes de atuação para entidades de ensino e pesquisa científica, exercendo sua competência em âmbito federal. Em sua redação, buscou reduzir o sofrimento dos animais envolvido em tais práticas, bem como sanar eventuais maus-tratos ou abuso contra animais (BRASIL, 2017).

Com a expansão do mercado de cosméticos e beleza, passou a ser cada vez mais comum o desenvolvimento de novos produtos para atender a grande demanda. Em decorrência disso, cientistas e empresas do ramo, tem cada vez mais usado animais para realizar pesquisas e averiguar se o produto está realmente apto para ser usado por um ser humano. Com base nesse aumento dos experimentos, em 23 de janeiro de 2014 foi sancionada a Lei 15.316, que é válida apenas para o estado de São Paulo.

A referida lei foi promulgada com a intenção de proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Com esta publicação, são passíveis de punição as pessoas físicas, detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames (SÃO PAULO, 2014).

As proibições valem para as seguintes hipóteses:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Já em seu artigo 3º, a legislação prevê para as instituições e estabelecimentos de pesquisas, que não cumprirem com a determinação legal, sanções punitivas e multas, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por animal, podendo ser dobrada a multa se a instituição for reincidente, podendo também sofrer suspensão temporária de funcionamento ou definitiva. Além disso, o profissional seria submetido a pagar multa de R\$ 2.000 (dois mil reais) (ROCHA; SCALOPPE, 2016).

Ao analisar tal legislação, é notável que a intenção do legislador ao formular esta norma, que começou pelo Estado de São Paulo, foi de preservar a integridade física dos animais que eram submetidos a testes laboratoriais, como também passar para os consumidores desses produtos a certeza de que o que estão consumindo não foi resultado de maus tratos a nenhum tipo de animal (ROCHA; SCALOPPE, 2016).

LEI 7.814/17

Posteriormente a isso, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.814/17, oriunda do projeto de lei n.º 2.714-A de 2014. O texto de lei em sua maioria é muito semelhante ao do Estado de São Paulo, proibindo também a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

No entanto, a lei gerou grande polêmica devido a seu texto, sendo muito contrariada por empresas de cosméticos, o que levou ao questionamento da constitucionalidade da mesma.

A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC – ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando que a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação às regras de competência legislativa expostas na Carta Magna. Segundo aduz, o Estado do Rio de Janeiro teria usurpado a competência da União para legislar

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

sobre direito comercial e civil, bem como a competência da União para editar normas gerais sobre produção e consumo, bem como de proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2021).

O Min. Relator Gilmar Mendes dispôs que não observou que o Estado do Rio de Janeiro tenha incorrido em inconstitucionalidade formal ou material, na medida em que o Estado-membro apenas estabeleceu um patamar de proteção ao meio ambiente superior àquele definido pela União, mas ainda alinhado ao espírito constitucional de realização de um direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, restou estabelecido que o estado apenas exerceu sua competência legislativa plena, conforme exposto no artigo 24, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 2021).

No entanto, foi decidido que o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei do Estado do Rio de Janeiro violam a competência legislativa da União, seja para editar normas gerais de produção e consumo, seja para legislar sobre comércio interestadual. O teor seria o seguinte:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Parágrafo único- Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais. (...)

Art. 4º - Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza comercializados no Estado do Rio de Janeiro deverá existir a seguinte informação aos consumidores: "De acordo com a Lei Estadual no XXX/20XX, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto."

Parágrafo único - A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei.

Portanto, o disposto nesses itens não tratava apenas do uso dos animais em atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, mas também acerca da comercialização dos produtos oriundos destas. Além disso, restou entendido

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

que a norma impugnada invadiria a competência da União para editar normas gerais, uma vez que existe, a nível federal, extensa regulamentação quanto à etiquetagem e à rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e também não tratava de produtos provenientes de outros estados, ou seja, tal item parecia invadir a própria competência da União para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, inciso VIII, da CF) (BRASIL, 2021).

Dessa forma, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei 7.814/17, restou declarado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º da referida lei.

Nota-se, portanto, que os estados estão cada vez mais buscando exercer sua competência legislativa ao complementarem a proteção jurídica dos animais advinda da Constituição Federal, o que é considerado constitucional pelo Supremo, desde que não haja contradição entre a norma estadual e a norma geral. Assim, é notável que aos poucos os animais estão sendo reconhecidos como criaturas sensíveis e que não são imunes a dor, não sendo justificável sua exploração para fins cosméticos.

206

5. ANÁLISE DE LEIS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ACERCA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

É certo que apenas nos últimos anos a proteção jurídica dos animais tem crescido no Brasil, no entanto, ela também existe em vários cantos do mundo. As legislações de proteção aos animais se diferem em diversos países, mas a maioria tem em comum seus princípios básicos, alguns mais rigorosos e com mais detalhes e outros menos ricos (ROSSI, 2019).

Em países como União Europeia, a legislação animal se dá por um equilíbrio entre a evolução da ciência e o bem-estar dos animais. Já nos Estados Unidos da América existe um sistema em instituições e também 47 comitês para determinar regras para utilização dos animais em pesquisas. No Canadá, as pesquisas são reguladas por um sistema de autorregulação coordenado pelo

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Conselho Canadense de Cuidado Animal, tendo como missão criar meios para as pesquisas que utilizam animais e controlar criações de pesquisas. Cada centro de pesquisa há um Comitê de Cuidado Animal que avaliará as pesquisas com animais. Na Austrália, também há sistema de comissões, eles são semelhantes aos comitês de ética animal que está de acordo com o código de conduta do Conselho Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (GOLDIM; OLIVEIRA, 2014).

Já em países ocidentais, a legislação de proteção animal visa essencialmente a proteção de animais vertebrados, considerados serem com capacidade de sentir dor e experienciar sofrimento. A ausência de comprovação da sensibilidade nos animais invertebrados os exclui do âmbito de proteção nesses locais (GOLDIM, OLIVEIRA, 2014).

A Suíça foi o primeiro país europeu a adquirir a proteção e direitos dos animais constitucionalmente. Estima-se que existam 17 milhões de animais na Suíça e na última década foram introduzidas uma série de leis para garantir a saúde e o bem-estar dos animais, mostrando a Suíça ser um país desenvolvido com baixos índices de desigualdade social, segundo pesquisas feita pela Euro Dicas em 30 (trinta) de novembro do ano de 2018 (MARQUES, DENARDI, 2020).

No Brasil, a primeira vez que foi produzido um decreto com poder de lei na utilização de animais em pesquisas foi no ano de 1934, sendo este o Decreto 24.645/34. Este decreto trouxe a proibição de maltratar fisicamente os animais em pesquisas científicas. Posteriormente, no ano de 1941, foi feito um novo de n.º 3.688, este, diferente do anterior, trazia sanções para aqueles que maltratassem animais, mesmo que para pesquisas científicas (GOLDIM; OLIVEIRA, 2014).

Mas a primeira lei brasileira foi no ano de 1979, de n.º 6.638/1979, que permitia em todo território nacional a vivissecção dos animais. Com o advento da Constituição Federal no ano de 1988, foi debatido sobre a causa animal, sendo no mesmo ano estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde normas para pesquisas científicas com animais. Em 1998 foi criada a Lei 9.605/1998,

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

conhecida como Lei de Crimes Ambientais, essa, tipifica como crime as práticas que cometam crueldade aos animais, nela ficou estabelecido que mesmo para pesquisas é proibido fazer qualquer animal passar por experiências dolorosas sempre que há possibilidade de método que substitua o uso do animal. (GOLDIM; OLIVEIRA, 2014).

Atualmente, vigora no Brasil a Lei Arouca, que regulamenta a experimentação animal, tendo revogado a Lei de vivissecção de 1979. Tal lei normatiza a criação e o uso de animais para o ensino e pesquisa, e estabelece a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e a formação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) (GOLDIM, OLIVEIRA, 2014).

O uso de animais em testes de laboratórios vem diminuindo no Brasil e em outros países, como Canadá, Estados Unidos, Itália e Suíça, calcula-se uma queda de 30% a 50% apenas nos últimos 20 anos, vez que essa pesquisa foi realizada no ano de 2001, essa queda ocorreu nos anos de 1980 a 2000. Países como Estados Unidos, que são protetores dos animais, fazem grandes protestos contra a utilização de animais em pesquisas científicas, entretanto, muitos desses protestos não são pacíficos, levando muitas vezes a invasões de laboratórios e liberação a força dos animais, além de deterioração dos equipamentos e até agressões físicas (OLIVEIRA; FRIZZO, 2001).

Ao tratar da legislação internacional acerca sobre direito dos animais, é de extrema importância citar a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). Foi através dela que foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Ela foi criada no ano de 1945, e suas atividades estão expressas em seu Tratado Constitutivo, que foi assinado por 37 (trinta e sete) países em 16 de novembro de 1945. O número de países membros foi aumentando gradativamente, contando atualmente com 195 (cento e noventa e cinco) países (ROSSI, 2019).

A UNESCO, visando bem-estar e menos violência, criou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para garantir proteção e respeito a eles.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Esta, foi criada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978 e foi o primeiro documento internacional a tratar de Direito dos Animais. Todos os seus países membros tem que respeitar o previsto nessa Declaração (MOREIRA, 2017).

Tal declaração, além de expressar como os animais devem ser bem tratados, ainda regula práticas de experimentação animal, vejamos:

Artigo 1.º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 8.º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 11.º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Tal Declaração deve ser respeitada por todos os membros da ONU, dentre eles, o Brasil. Nota-se o texto da declaração não vem sendo respeitado no Brasil, vez que é muito comum encontrar notícias de maus-tratos aos animais, principalmente nas redes sociais onde não há censura pela mídia. Infelizmente, é de conhecimento de todos, incluindo as autoridades públicas, que os animais estão sendo desrespeitados, mal tratados e sofrendo inúmeras crueldades (ROSSI, 2019).

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Assim, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não considera ou trata os animais como sujeitos de direitos. É extremamente perceptível quando observamos o grande número de casos em que há maus tratos, sofrimentos, dor, e não é dada a devida importância aos agressores e nem imposta sanção alguma (MARQUES, DENARDI, 2020).

Dessa forma, é evidente que embora tenha havido avanço no desenvolvimento da legislação acerca da proteção jurídica dos animais, o Brasil ainda fica atrás dos países mais desenvolvidos, aonde grande parte da população apoia a extinção dos testes, como União Europeia. Não obstante, apesar da variada gama de leis existentes, há grave falha na fiscalização, vez que todos os dias são observadas crueldades com os animais principalmente no meio da internet, onde há maior liberdade e menos censura.

6. TESTES EM ANIMAIS E A INDUSTRIA COSMÉTICA

OS LIMITES LEGAIS DO USO DE ANIMAIS EM TESTES

210

O uso de animais remonta há muitos séculos, quando surgiram os estudos nas áreas de anatomia e fisiologia. A partir de 1760, com Ferguson, e ao longo do século XIX, com Marshall Hall e Jeremy Bentham, a ideia de substituir o uso de animais começou repercutir. Apesar de Russell e Burch terem lançado o conceito dos 3Rs (Substituição, Redução e Refinamento) em 1959, até o final da década de 1970 poucos estudos foram desenvolvidos na busca de métodos alternativos de pesquisa e desenvolvimento de produtos. Tal cenário só começou a mudar em meados da década de 1970, com movimentos na Europa de ativistas contrários ao uso de animais pelas indústrias cosméticas (PRESGRAVE, 2014).

Com o passar dos anos e a repercussão tomada, foram estabelecidas diretrizes que devem ser seguidas para que uso de animais em testes seja considerado legal, sendo estes os princípios éticos para o uso de animais em laboratórios, desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Ciências de Animais de

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Laboratório (SBCAL), anteriormente denominada Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, COBEA, que conta com 9 (nove) artigos, sendo eles:

ARTIGO I – Todas as pessoas que pratiquem a experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar a dor;

ARTIGO II – O experimentador é, moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

ARTIGO III – Procedimentos que envolvam animais devem prever e se desenvolver considerando-se sua relevância para a saúde humana o animal, a aquisição de conhecimentos ou o bem da sociedade;

ARTIGO IV – Os animais selecionados para um experimento devem ser de espécie e qualidade apropriadas a apresentar boas condições de saúde, utilizando-se o número mínimo necessário para se obter resultados válidos. Ter em mente a utilização de métodos alternativos tais como modelos matemáticos, simulação por computador e sistemas biológicos “*In vitro*”;

ARTIGO V – É imperativo que se utilizem os animais de maneira adequada, incluindo aí evitar o desconforto, angústia e dor. Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies, a não ser que o contrário tenha se demonstrado;

ARTIGO VI – Todos os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia, precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem ser realizados em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos;

ARTIGO VII – Os animais que sofram dor ou angústia intensa ou crônica, que não possam se aliviar e os que não serão utilizados devem ser sacrificados por método indolor e que não cause estresse;

ARTIGO VIII – O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado;

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

ARTIGO IX – Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho, incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório.

Sendo assim, para que o uso de animais esteja dentro dos parâmetros legais, deve seguir as normas expostas acima. Não obstante, existem também quatro princípios da bioética que regulam o uso de animais em pesquisas, conforme expostos a seguir.

O princípio da beneficência cria o dever de agir sempre com o intuito de promover o bem ao outro. Tem foco no bem do outro, leva em consideração a sua moral, fazendo todo o possível para evitar qualquer mal. Assim, o profissional deve que analisar os riscos, deixar o paciente ciente dos benefícios e dos possíveis malefícios, agindo sempre em prol do interesse alheio e não nos seus. (KOERICH, MACHADO e COSTA, 2005).

Ou seja, se refere à relevância do projeto, o projeto deve obrigatoriamente trazer benefício para a sociedade, justamente porque a maioria esmagadora dos projetos não traz benefícios para os próprios animais. Dessa forma, o teste realizado deve expressar relevância e potencial contribuição para a vida dos voluntários ou de um campo de pesquisa (ARÊAS, 2016).

Já o princípio de não maleficência tem origem na máxima do juramento de Hipócrates, que diz: *“Cria o hábito de duas coisas: socorrer (ajudar) ou, ao menos, não causar danos”*. Este, está diretamente relacionado aos riscos e desconfortos da pesquisa e ao dano físico/psicológico potencial ao participante, seja ser humano ou animal (ARÊAS, 2016).

O princípio da não-maleficência em muito se assemelha com o da beneficência, uma vez que o primeiro se preocupa em fazer com que o profissional haja visando o bem do paciente, e o segundo possui finalidade de que o profissional haja com objetivo de evitar qualquer mal, ou seja, os dois tem o mesmo objetivo, o bem do paciente (ROSSI, 2019).

KOERICH, MACHADO e COSTA, conceituam este princípio da seguinte forma:

Implica no dever de se abster de fazer qualquer mal para os clientes, de não causar danos ou colocá-los em risco. O

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

profissional se compromete a avaliar e evitar os danos previsíveis. Para atender a este princípio, não basta apenas, que o profissional de saúde tenha boas intenções de não prejudicar o cliente. É preciso evitar qualquer situação que signifique riscos para o mesmo e verificar se o modo de agir não está prejudicando o cliente individual ou coletivamente, se determinada técnica não oferece riscos e ainda, se existe outro modo de executar com menos riscos. (KOERICH, MACHADO e COSTA, 2005).

Assim, é essencial que no momento de realizar qualquer teste em determinado animal, o pesquisador tenha a sensibilidade de evitar fazer qualquer mal ao mesmo, buscando sempre proporcionar o máximo conforto a cobaia.

O terceiro, é o princípio da autonomia, tendo frisado no código de Nuremberg, publicado logo após a Segunda Guerra Mundial. O primeiro artigo do código trazia a importância do consentimento informado e de recrutar participantes que sejam capazes de consentir voluntariamente. Também menciona a essencialidade da liberdade do participante para deixar o estudo assim que desejar, sem nenhum prejuízo ou repercussão negativa. Essa autodeterminação expressa na autonomia relaciona-se diretamente à capacidade de agir por conta própria (ARÊAS, 2016).

213

Este, trata sobre o saber respeitar a vontade do paciente. Esse respeito é levar em consideração a visão individual de cada indivíduo, bem como entender que cada um tem seu ponto de vista proveniente da forma que aprenderam a pensar, cada indivíduo é um universo diferente. Vale ressaltar que a vontade do paciente deve ser levada em consideração mesmo quando o paciente for deficiente, criança, ou sofrer de problemas psíquicos (KOERICH, MACHADO e COSTA, 2005).

No entanto, é de conhecimento público que os animais não conseguem demonstrar suas vontades expressamente, não possuindo maneiras de demonstrar seu consentimento ou de se retirar do experimento no momento desejado. Dessa forma, é extremamente necessário que o pesquisador saiba interpretar, liberando o animal e tentando ao máximo proporcionar melhoras ao mínimo sinal de desconforto demonstrado por ele.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Por último, temos o princípio da justiça/equidade, que se refere não só ao indivíduo, mas a um grupo social, no sentido de distribuição equânime de benefícios entre os membros de um estudo, por exemplo (ARÊAS, 2016).

Nesse caso, este se manifesta como o imperativo essencial de dar tratamento humanitário para os animais, vez que muitos experimentos acabam debilitando o animal. Quando essa condição chega ao ponto de o animal sentir dor o tempo inteiro, não conseguir se alimentar ou se locomover, deve ocorrer a eutanásia solidária. Assim, a não ser que os animais possam ser reaproveitados em outro experimento, todos aqueles utilizados em experimentos sofrem eutanásia imediatamente após o término do estudo (ARÊAS, 2016).

Em resumo, os princípios éticos e bioéticos, bem como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Lei 11.794 e Direitos Constitucionais, todos já estudados nos capítulos anteriores, trazem limites para utilização de animais em testes de laboratórios na indústria cosmética. No entanto, esses limites não estão sendo bem fiscalizados e quem os desrespeita não estão sendo devidamente punidos. Percebe-se que muitos profissionais se sentem sem limites legais para utilizar animais em testes de laboratórios (ROSSI, 2019).

Portanto, para que um experimento realizado em laboratório com algum animal seja considerado legal, deve seguir os princípios éticos expostos acima. Não somente isso, é essencial que o pesquisador saiba redigir a pesquisa de acordo com os princípios bioéticos evidenciados, buscando sempre o bem estar do animal. Entretanto, conforme demonstraremos a seguir, ainda hoje os testes em animais são realizados de maneira extremamente brutal, desrespeitando todas as regras criadas para protegê-los, e a falta de fiscalização é o maior problema da questão, vez que a maioria dos infratores seguem realizando tais práticas pois possuem consciência de que na maioria das vezes, não sofrerão nenhuma consequência para seus atos.

A REALIDADE POR TRÁS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Até o momento, muito se falou a respeito da origem da experimentação animal e das leis existentes sobre o assunto. A partir de agora, serão expostos

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

os métodos de experimentação animal utilizados principalmente nos testes da indústria cosmética. Apesar de ser algo muito comum, são poucas as pessoas que realmente tem conhecimento de quais são, de fato, esses testes e, menos ainda, de como são realizados. E é possível perceber que não é a indiferença, mas em grande parte é a ignorância que permite que a crueldade que envolve os testes continue existindo (FARIAS, 2019).

Além dos métodos com uso de animais, serão discutidos também mais adiante os métodos alternativos para substituição daqueles, sem qualquer prejuízo científico (FARIAS, 2019).

Entre os testes realizados por diversas áreas, frisam-se aqui os testes com animais não humanos na indústria da estética, para produção de cosméticos. A história da humanidade mostra que antes mesmo do uso de animais em experimentos científicos de cosméticos, utilizam-se matérias derivadas de tais seres para o processo de embelezamento, como, a cera e mel de abelha para o preparo de cremes, por promoverem ação umectante, o que servia para hidratar a pele. Existem registros históricos que revelam que até mesmo a Rainha Cleópatra, no antigo Egito, regularmente tomava banho com leite para manter a pele e cabelos hidratados (GALEMBECK; CSORDAS, 2012).

Portanto, nota-se que a utilização de produtos cosméticos existe desde épocas remotas, quando usavam plantas, animais e minerais para o preparo de cremes, sabões, etc., de forma manual. O desejo de manter-se bem e belo sempre esteve presente na sociedade, mudando apenas os ideais de beleza de tempos em tempos. Assim, mesmo com pouca tecnologia, o ser humano conseguia desenvolver produtos para o uso diário, de forma natural. Porém, o avanço tecnológico permitiu a inclusão de muitas substâncias químicas sintéticas na produção dos cosméticos, deixando o método natural defasado, necessitando, dessa forma, de testes de qualidade e segurança, se utilizando dessa forma os maiores semelhantes aos seres humanos, os animais (SILVA, 2020).

Passemos então, a demonstrar como são realizados os testes em animais e como são extremamente cruéis.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

O teste regulatório é um teste padronizado projetado para verificar se medicamentos, produtos químicos, pesticidas, biocidas, aditivos alimentares, cosméticos e outros produtos são seguros para uso e se fazer seu trabalho de forma eficaz. Nesses experimentos, os animais são forçados a comer ou inalar substâncias, esfregá-las na pele ou injetá-las no corpo. Os animais são então submetidos a mais monitoramento e testes antes de quase sempre serem mortos, para que os pesquisadores possam observar os efeitos em seus tecidos e órgãos (CRUELTY FREE INTERNATIONAL, 1898).

Para determinar quão tóxica é uma substância, são realizados os “testes de toxicidade aguda por via oral”, neste, os animais são forçados a ingerir certas substâncias, inclusive produtos não comestíveis, como batons e papéis. É normal que as cobaias não consumam a substância se ela for colocada em sua comida, portanto, os pesquisadores forçam-nas a ingeri-la pela boca ou mediante um tubo que inserem em sua garganta. Testes padronizados são realizados por 14 dias, mas alguns podem durar até seis meses – se os animais sobreviverem. Durante esse período, eles exibem sintomas clássicos de envenenamento, como vômito, diarreia, paralisia, convulsões e hemorragia interna (SINGER, 2013).

O teste de irritação ocular é um dos mais famosos utilizados pela indústria de cosméticos, conhecido como teste de Draize. É realizado em coelhos, com o objetivo de determinar a irritação ocular induzida pelos produtos cosméticos testados. Neste, são pingadas gotas de uma determinada substância nos olhos das cobaias, na maioria das vezes, coelhos, e analisam-se a irritação que o produto causa. Este teste é controverso, por apresentar grandes limitações, uma vez que há visíveis diferenças entre os olhos do coelho e os do ser humano, além de causar sofrimento a cobaia, de modo que existem casos em que elas até mesmo arrancam seus olhos devido à irritabilidade que o produto testado lhes causa (GOUVEIA, 2018).

Outro teste comum para averiguar a toxicidade aguda é o Lethal Dose 50 (LD50), traduzido livremente por Dose Letal Para 50%. Esse visa encontrar a quantidade e a concentração exatas da substância que matará metade dos

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

animais do estudo. Para descobrir o nível dessa dose letal, são envenenados grupos de amostragem, sendo os animais mais utilizados para isto, cães e gatos. Nesse experimento, são forçados a ingerir uma determinada quantidade de substâncias através de uma sonda gástrica que muitas vezes os matam por perfuração (FARIAS, 2019).

Para realizar estudos de inalação, os animais são colocados em câmaras fechadas e forçados a inalar sprays, gases e vapores. Da mesma forma em que ocorre nos estudos que envolvem os testes Draize, os animais ficam imobilizados, de modo que não conseguem coçar a área irritada pela substância. Já nos estudos sobre imersão, os animais são colocados em cubas com substâncias diluídas, muitas vezes provocam afogamento antes mesmo que quaisquer resultados possam ser obtidos. Em estudos sobre injeções, que no caso de cosméticos averiguam o possível risco de ingestão do produto, a substância é injetada no animal, via subcutânea, intramuscular ou diretamente em algum órgão (SINGER, 2013).

Não bastando toda a crueldade empregada, a maioria dos pesquisadores ainda desencoraja a utilização de anestésicos durante os procedimentos.

Em razão da segurança que os produtos destinados ao consumidor devem conter, há quem defenda o uso de animais em testes em prol da ciência. Desse modo, os movimentos em defesa dos animais não humanos vêm crescendo cada dia mais, contra a crueldade que as cobaias sofrem nos testes de laboratórios e a favor do bem-estar animal. Atualmente, existem diversos produtos com o selo Cruelty Free no mercado. O termo significa “livre de crueldade” e é usado em rótulo de produtos ou atividade que não usam animais, nem em testes, nem nos componentes dos produtos (CRUELTY FREE INTERNATIONAL, 2020).

Conforme a People for the Ethical Treatment of Animals (PETA), cerca de cem milhões de animais morrem em laboratórios todos os anos em testes científicos. Os experimentos não se limitam somente a uma espécie; cães, gatos,

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

peixes, roedores e macacos são diariamente submetidos a métodos invasivos em prol do conhecimento científico e segurança dos produtos (PETA, 2020).

Assim, conclui-se que os testes realizados em laboratórios com os animais são extremamente cruéis e na maioria das vezes levam a morte. Embora em alguns casos seja realmente necessário a realização, conforme citado anteriormente, para o avanço da ciência e de medicamentos, quando utilizados para desenvolvimento de produtos da indústria cosmética, demonstram o imenso descaso do ser humano e sua vaidade, ao sacrificarem tais criaturas não humanos em prol da beleza e do ego.

7. MÉTODOS SUBSTITUTIVOS PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES

No Brasil, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), é o órgão responsável pelo reconhecimento de métodos alternativos, eliminando assim a crueldade a que estes animais são submetidos. Para isso, nosso país investe em estratégias como ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento de novos métodos, garantindo a todos cosméticos inovadores, benefícios e seguros comprovados. Assim, mudanças visíveis já vêm ocorrendo nos últimos anos em relação ao tratamento dos homens para com os animais (FARIAS, 2019).

Válido ressaltar que a substituição dos animais por outros métodos é vantajosa para todos os envolvidos, primeiro porque acabará com a dor e o sofrimento que esses testes causam aos animais, segundo que os resultados obtidos com os testes com animais não são seguros aos seres humanos, então a busca por novos métodos poderá trazer resultados mais confiáveis, e também, o custo seria infinitamente menor, cerca de 30% do valor que se gastaria utilizando animais (CERQUEIRA, 2008).

Os métodos alternativos sempre estiveram disponíveis, dependendo unicamente de a capacidade do cientista optar por seu uso ou não. A partir dos testes Draize, exemplificado no tópico anterior, foi desenvolvido o Eyetex, seu substituto a partir da tecnologia in vitro. Do mesmo modo que seu precursor, o Eyetex serve para verificar o nível de irritação ocular, utilizando uma proteína

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

retirada da semente do feijão capaz de reproduzir fielmente as reações de uma córnea durante o teste (TRÉZ; GREIF, 2000).

Além disso, há o Skintex, alternativa para o Draize Skin Test, que também serve para avaliar o grau de irritabilidade cutânea através da semente de abóbora, pois esta é capaz de simular a reação quando substâncias estranhas são aplicadas na pele. O Edipack é outro substituto da pele humana, por sua vez utilizando tecido humano clonado para testar substâncias potencialmente tóxicas, produzido pela Clonetics, na Califórnia. Ainda, o Neutral Red Bioassay, criado pela universidade de Rockefeller, utiliza células humanas em culturas empregadas para calcular a absorção de um pigmento hidrossolúvel, medindo a toxicidade relativa. Por fim, o Test Skin, produzido pela Organo Genesis, também faz uso de pele humana cultivada em plástico, sendo aproveitada para medir a irritação cutânea (TRÉZ; GREIF, 2000).

O Harvard's Wyss Institute criou o que foi chamado de "organ-on-chip", que são células humanas cultivadas para mimetizar a estrutura e função de órgãos e sistema. Tal chip pode ser utilizado para substituir animais em testes referentes a medicamentos e toxicidade de substâncias. Restou demonstrado eficaz em replicar a fisiologia humana e suas reações. Outros procedimentos in vitro já são constantemente utilizados, como por exemplo o Ceetox, que verifica o potencial alergênico de determinada substância, e o MaTek's Epiderm, um modelo tridimensional de célula humana cultivada, responsável por replicar traços da pele humana normal, substituindo os porcos-da-índia e os coelhos em testes (PETA, 2015).

Também existem simuladores em computador com o propósito de reproduzir a biologia humana. O QSAR (Relações de Atividades Estruturais Quantitativas) é um software capaz de substituir experimentos em animais fazendo estimativas acerca da probabilidade de a substância apresentar riscos, baseado na semelhança estrutural com outras substâncias e no conhecimento sobre a biologia humana (PETA, 2015).

Embora alguns desses métodos já estejam sendo utilizados com sucesso em diversos centros de ensino, eles ainda estão em estudo e são pouco

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

aplicados em pesquisa científica. Em geral, quando se fala de métodos alternativos, pensa-se simplesmente na substituição de animais vivos. Entretanto, além da substituição, a redução e o refinamento (diminuição no grau de dor ou de sofrimento provocado aos animais), desenvolvido por Russel e Burch em 1959, conforme falado anteriormente, também são considerados como alternativas (CERQUEIRA, 2008).

É comprovado que a substituição de animais nos testes da indústria cosmética é real. Grandes empresas aderiram a substituição e continuaram crescendo em seus negócios, ou seja, a utilização de animais em pesquisas de cosméticos não é elemento essencial para resultados satisfatórios, podendo as demais empresas aderirem a substituição também sem implicar em prejuízos dos resultados de suas pesquisas (ROSSI, 2019).

Não bastando a crueldade empregada, a maioria dos medicamentos falham em testes clínicos com humanos. Isso pois, os cientistas não conseguem prever os efeitos que elas terão em pessoas, baseando-se puramente nos testes de laboratório com animais. É preciso ir além destes para que se obtenha resultados concretos e seguros. Mais uma prova da desnecessidade de tais experimentos para a qualidade de vida humana no mundo contemporâneo (FARIAS, 2019).

Dessa forma, demonstra-se o como é possível a substituição de animais em testes de laboratórios por métodos alternativos. Países desenvolvidos como Estados Unidos e Alemanha estão aderindo ao fim do uso de animais em suas pesquisas, e se países tão desenvolvidos entendem a importância dessa substituição e realiza essa substituição, outros devem tê-los como exemplo e aderir a substituição também, pois conforme demonstrado a substituição de animais por outros métodos traz inúmeros benefícios a todos os envolvidos, além de ser um método mais humano e proporcionar uma vida melhor as cobaias (ROSSI, 2019).

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, nota-se que a legislação brasileira possui uma certa abrangência no âmbito da proteção ambiental, vez que foram citadas e existem diversas outras leis que visam tutelar a preservação dos animais e o combate aos maus-tratos. No entanto, em grande parte do ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como uma coisa, objeto material ou recurso ambiental. Ou seja, a legislação brasileira é falha, pois mesmo com determinada proteção jurídica, ainda há diversos animais em situações de sofrimento sendo submetidos a testes laboratoriais.

De acordo com a pesquisa desenvolvida, nota-se a bioética foi um fator muito importante na proteção jurídica dos animais, pois não se preocupa apenas com a preservação da vida, mas também de uma vida de qualidade e bem estar, sendo extremamente importante para essa causa. Entretanto, tal conceito não costuma ocorrer na prática, vez que a indústria cosmética viola aos extremos os limites impostos pela legislação.

É notável que a norma jurídica ambiental brasileira a muito passou a reconhecer a crueldade a quais os animais são submetidos em testes laboratoriais, pois começaram a surgir diversas leis buscando outros caminhos que evitassem o sofrimento do animal, como a Lei Arouca, Lei 7.814/17, Lei 15.316, e outras.

Uma solução eficaz para erradicar os testes realizados em animais é a substituição dos animais por métodos alternativos no laboratório, vez que conforme citado neste artigo, já existem diversos alternativos dos quais não se utilizam de crueldade e mesmo assim apresentam boa porcentagem de eficácia. Ademais, o gasto para realizar tais substituições possuiriam um gasto bem inferior do que os que são utilizados animais, sendo dessa forma, benéfico para ambos os lados.

Porém, verifica-se que a principal questão acerca da proteção jurídica ambiental no âmbito dos animais, é que embora sejam criadas diversas leis para tentar minimizar o problema, não há a devida fiscalização, e muito menos sanções eficazes que visem punir o autor de tal forma, que o mesmo não volte

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

a cometer a mesma prática. Assim, por mais que o legislador elabore diversos textos que impeçam a exploração de animais em testes, de nada terão valor se não forem impostas sanções que gerem mais medo e prejuízos para seus autores, com multas altas e pena de prisão, juntamente com a devida fiscalização para que a pena seja efetivamente designada e cumprida.

REFERÊNCIAS

ARÊAS, Ana Paula M. Visão crítica da biotecnologia. 2016. Disponível em:

<https://philpapers.org/archive/ARAVCD.pdf#page=25> Acesso em: 27 Nov.2021

BAEDER, Fernando Martins. DELFINO, Carina Sinclér. PADOVANI, Maria Cristina Ramos Lima. MORENO, Débora Cristina Alves. **Percepção histórica da Bioética na pesquisa com animais: possibilidades.** 2012. Disponível em:

<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/96/7.pdf> Acesso em: 09 Set.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995. Lei 7.814/17 do Rio de Janeiro. **Constitucionalidade de lei que proíbe a comercialização de produtos testados em animais. Inconstitucionalidade parcial.** Requerente: A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. 27 de maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5995_702eb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1635727420&Signature=DcfSCd0HdVJVP8Gpk%2FUw35FpzXk%3D Acesso em: 31 Out.2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 Out.2021

BRASÍLIA. Lei 11.794/2008 de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em: 31 Out.2021

CALÇADO, Gustavo Silva. CORNÉLIO, Zilah do Amor. **DIREITO DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL: USO DE ANIMAIS EM TESTE E PESQUISA CIENTÍFICA**. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/24/pdf> Acesso em: 27 Jun.2021

CERQUEIRA, Nereide. 2008. **Métodos alternativos ainda são poucos e não substituem totalmente o uso de animais**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000200021&script=sci.arttext> Acesso em: 28 Nov.2021

CERVI, Taciana Damo. CERVI, Jacson Roberto. **Uma década de lei arouca: temos algo a comemorar?**. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/312/253> Acesso em: 08 Nov.2021

CRUELTY FREE INTERNATIONAL. Founded in 1898, **Cruelty Free International is firmly rooted in the early social justice movement**. Disponível em: <https://www.crueltyfreeinternational.org/who-we-are/about-cruelty-free-international/our-history> Acesso em: 22 Nov.2021

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Ano 03, n.º 10, p. 69, abril-junho de 1998. p. 65.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. **A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc Acesso em: 04 Nov.2021

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

DIAS, Edna Cardoso. **ABOLICIONISMO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/vitor/Downloads/10463-Texto%20do%20Artigo-29415-1-10-20140523.pdf> Acesso em: 14 Set.2021

FARIAS, Mariana de Freitas. Proteção jurídica dos animais. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75012/protecao-juridica-dos-animais/3> Acesso: 28 Nov.2021

FRANCO, Ana Lúcia; NOGUEIRA, Marianne Nicole M; SOUSA, Natália Guimarães Kalatzis; FROTA, Matheus Franco da; FERNANDES, Clemente Maia S.; SERRA, Mônica da Costa; **Pesquisas em animais: uma reflexão bioética**. 2014. Disponível em: <https://revistachilenahumanidades.uchile.cl/index.php/AB/article/view/33306/35053> Acesso em: 14 Set.2021

GALEMBECK, Fernando; CSORDAS, Yara. Cosméticos: a química da beleza. 2012. Disponível em: <http://old.agracadaquimica.com.br/quimica/arealegal/outros/175.pdf> Acesso em: 22 Nov.2021

GOLDIM, J. R.; RAYMUNDO, M. M. **Pesquisa em saúde e os direitos dos animais: princípios gerais das pesquisas com animais**. 2. ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

GOLDIM, José Roberto; OLIVEIRA, Elna Mugarbi. **Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/qt4gn5t9wM869tq6B5NjLNy/?lang=pt> Acesso em: 02 Nov.2020

GOUVEIA, Cristina Maria Jardim. **Ética de Marketing: influência das práticas não-éticas no comportamento de compra do consumidor face aos testes em animais na indústria cosmética**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipsantarem.pt/bitstream/10400.15/2550/1/CristinaMariaJardimGouveia_Mestrado_MK.pdf Acesso em: 22 Nov.2021

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos. FREIRE, José Ednézio da Cruz.

MENEZES, Lea Maria Bezerra de. **Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil.** 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/DZgFdNFHRnCT8ydr5Ym7Ccp/?lang=pt> Acesso em: 04 Nov.2021

JUNIOR, Marco Aurélio de Castro. Vital, Aline de Oliveira. **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação a crueldade.** 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684> Acesso em: 18 Nov.2021

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Elani. 2005.

ÉTICA E BIOÉTICA: PARA DAR INÍCIO À REFLEXÃO. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tce/a/NrCmm4mctRnGGNpf5dMfbCz/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 28 Nov.2021

LEVAI, Laerte Fernando. **Abusos e Crueldade para com os animais.**

Exibições circenses. Bichos cativos. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Ano 8, n.º 31, p. 210-211. 2003.

225

MARQUES, Vinícius Costa. DENARDI, Karina Omito. **AS DIRETRIZES DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, EQUIPARADO AS POLÍTICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS.** 2020. Disponível em:

<file:///C:/Users/vitor/Downloads/8593-67654833-1-PB.pdf> Acesso em: 02 Nov.2020

MOREIRA, Ana Selma. **Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais.** Joinville, SC. Manuscritos Editora. 2017.

OLIVEIRA, Ebenézer A. de; COLLEGE, Malone; FRIZZO, Giana B. **Animais Reais e Virtuais no Sul do Brasil: Atitudes e Práticas Laboratoriais.** 2001.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZXYMCcxvNBgGmsXRbwhNpbn/?lang=pt> Acesso em: 02 Nov.2021

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

OLIVEIRA, Letícia Nascimento. RODRIGUES, Gabriela Santos. GUALDI, Carolina Brandt. FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **A Lei Arouca e o uso de animais em ensino e pesquisa na visão de um grupo de docentes.** 2013. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/103/2.pdf>
Acesso em: 04 Nov.2021

People for the Ethical Treatment of Animals (PETA). All About PETA. Disponível em: <https://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/> Acesso em: 22 Nov.2021

People for the Ethical Treatment of Animals on Europe Organization: **Alternatives for Animal Testing.** 2015. Disponível em: <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-experimentation/alternatives-animal-testing/> Acesso em: 28 Nov.2021

PRESGRAVE, Octavio Augusto França. **O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas.** 2014. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/11071/1/Info_CRQ_125_12-13.pdf
Acesso em: 18 Nov.2021

RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637 Acesso em: 23 Nov.2022

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119 Acesso em: 27 Jun.2021

RIO DE JANEIRO. Lei. 7.814/17 de 15 de dezembro de 2017. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus**

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. 2017. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>
Acesso em: 31 Out.2021

ROCHA, Mariana Carolina Deluque Rocha. SCALOPPE, Luana Machado. **A PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS DIAS ATUAIS.** 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/149/181>
Acesso em: 25 Out.2021

ROSSI, Fernanda Matias. **O USO DE ANIMAIS PARA TESTES DE LABORATÓRIOS PARA PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E BIOÉTICA.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7093/1/FERNANDA%20MATIAS%20ROSSI%20.pdf> Acesso em: 02 Nov.2021

SÃO PAULO. Lei nº 15.316 de 23 de Janeiro de 2014. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.** 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html> Acesso em: 26 Out.2021

SILVA, Daniella Danna Soares da. **A crueldade animal na indústria cosmética: o uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/458> Acesso em: 25 Nov.2021

SILVA, José Vitor Da. **Bioética: meio ambiente, saúde e pesquisa.** São Paulo, 1 ed. Iátria: 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Porto Alegre: Lugano, 2013.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS TESTES REALIZADOS EM ANIMAIS

MARTINS COIMBRA, Vitória; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>
Acesso em: 20 Set.2021.

TRÉZ, Thales; GREIF, Sérgio. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal: A Sua Saúde em Perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. 1982. Disponível em: https://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf Acesso em: 27 Jun.2021

WEBER, Mariana. **Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo**. Revista Forbes. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/> Acesso em: 24 Jun.2021

228

Submetido em: 20.06.2023

Aceito em: 28.09.2023